

A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO MEDIDA EXECUTIVA É EFICIENTE?

Ana Clara Almeida de Carvalho

Kelli Cristina da Silva Costa

1 INTRODUÇÃO

Medidas executivas são medidas que são utilizadas em último caso pelo juiz durante a análise de um processo, onde após todas as alternativas para cumprimento de suas obrigações, o réu é púnico com sanções que visam que o mesmo honre seus débitos, sendo aplicadas quando é comprovado que o sujeito advertido não está cooperando para resolver a situação.

Em determinados casos são utilizadas medidas particulares ou fora do comum, como por exemplo, o decreto da suspensão da CNH do indivíduo, que pode ser solicitado pela parte autora desde que abatidos os meios característicos de recobrimento de crédito e mediante deliberação devidamente embasada.

O alto índice de devedores no Brasil fez com que se tornasse necessário novas medidas para cobrança de débitos, tendo como embasamento as medidas executórias, tendo conhecimento desta medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), uma forma de pressionar o devedor a pagar o debito existente.

Desta maneira o presente estudo objetivou estudar a eficácia deste método de cobrança, que se utiliza da suspensão do direito de dirigir como meio de cobrança, além de estudar a legibilidade deste método de cobrança perante a lei brasileira.

O presente estudo foi realizado com a realização de levantamento de dados em fontes de teor científico, no âmbito do direito brasileiro, através de artigos publicados por especialistas que abordam este assunto em questão, que forma a base para a discussão e argumentação teórica e científica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

As medidas executivas, se tratam de novas formas de flexibilização procedimental, que são livremente idealizadas e criadas pelo juiz conforme consta no art. 139, inciso IV do Código

de Processo Civil (CPC), visando contribuir para que seja cumprida a obrigação ou recebimento de um débito, posteriormente ao esgotamento de todas as medidas ordinárias, tipificadas no código de processo civil, dentre elas a penhora de bens, a expropriação de bens, dentre outras (AMERICO, 2018).

As medidas executórias são um conjunto de alternativas coercitivas, sendo que:

(...)Essas possibilidades são extraídas, em grande parte, de cláusulas gerais presentes no Código de Processo Civil de 2015, dentre as quais a principal é, sem sombra de dúvidas, o art. 139, inc. IV. Porém – e isso é importante dizer –, a novidade trazida pelo CPC de 2015 não é a existência dessas medidas, mas sim seu âmbito de aplicação, sobretudo porque elas agora podem ser utilizadas para obrigações de pagar também (ANDRIOTTI, 2018).

A medida a ser aplicada pelo juiz, deve estar correlacionada com o objeto da demanda, ou seja, a medida deve satisfazer à importância do bem jurídico em questão, portanto, devem ser avaliadas as particularidades de cada caso (PITTA, 2018).

O juiz tem poderes para determinar a execução destas medidas, entretanto:

Vale lembrar a redação do Art. 139, IV, CPC/15, que dispõe: “O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (FREIRE; ARBS, 2019).

Buscando impor a pena, e promover agilidade no andamento processual, de modo a atender os interesses reconhecidos pela parte autora, o juiz se baseia em medidas constitucionais cabíveis e aplicativas a todo e qualquer processo de caráter judicial. Deste modo, o juiz pode vir em sua decisão promover a suspensão do direito de dirigir do réu, ou seja, suspender sua carteira nacional de habilitação (CNH), quando todos os meios de cobrança forem aplicados sem sucesso, na tentativa de saldar o débito em questão (LOPES, 2018).

Todavia, promover a interrupção da Carteira Nacional de Habilitação não configura medida apropriada de restringir o direito de liberdade do indivíduo, pois, ele não necessita desta permissão para ir e vir, mas de toda forma ele não pode dirigir um veículo automotor durante o período da suspensão, mas poderá se locomover em um veículo desde que como passageiro (HERTEL, 2020).

Entretanto, existem opiniões contrárias no que se refere a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medida executiva, pois entende-se que esta medida de

suspensão do direito de dirigir do indivíduo devedor, fere o direito ir e vir, pois ele passa de depender de outros para se locomover em um veículo (LOPES, 2018).

Contudo todo cidadão brasileiro, apresenta o direito básico, o de ir e vir, quando e quantas vezes lhe forem necessários, todavia este por sua vez, não é infinito, sendo passível de restrições previstas na Constituição Federal, que autoriza que possíveis limitações sejam efetivadas, nos termos da lei (LAGE, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medida executiva em questão apresenta sua legibilidade perante a lei brasileira, entretanto, não são todos os casos que o pedido de suspensão da CNH do réu pela parte interessada em receber seus débitos é atendido, visto que a CNH não pode ser suspensa se esta for a fonte de sustento e de renda do réu em questão.

A medida que suspende a CNH do indivíduo não apresenta grande eficácia, visto que o indivíduo fica sem autorização legal para dirigir, visto que ele não deixará de se locomover para onde bem entender por conta disto, ele pode se locomover por outros meios de transportes como passageiro ou em casos extremos dirigir mesmo estando como documento que permite conduzir um veículo legalmente suspenso.

REFERÊNCIAS

AMERICO, João Pedro. STJ autoriza suspensão de CNH e nega apreensão de passaporte em execução de dívidas. 2018. Disponível em: <<https://joaoamerico.jusbrasil.com.br/artigos/586750897/stj-autoriza-suspensao-de-cnh-e-nega-apreensao-de-passaporte-em-execucao-de-dividas>>. Acesso em 23 de maio de 2020.

ANDRIOTTI, Rommel. Medidas Executórias Atípicas no processo civil. 2018. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/medidas-executorias-atipicas-no-processo-civil/18257>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; ARBS, Paula Saleh. O poder do juiz e as medidas executivas atípicas no novo cpc. 2019. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-poder-do-juiz-e-as-medidas-executivas-atipicas-no-novo-cpc>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

HERTEL, Daniel Roberto. Suspensão da CNH, apreensão do passaporte, cancelamento do cartão de crédito do devedor e o novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27804469_SUSPENSAO_DA_CNH_APREENSAO_DO_PASSAPORTE_CANCELAMENTO_DO_CARTAO_DE_CREDITO_DO_DEVEDOR_E_>

O_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx#:~:text=Resumo%3A%20trata%20das%20medidas%20executivas,car%C3%A3o%20de%20cr%C3%A9dito%20do%20devedor.&text=%C3%89%20a%20partir%20dos%20meios,capazes%20de%20produzir%20efeitos%20pr%C3%A1ticos>. Acesso em 20 de maio de 2020.

LAGE, Ricardo Kalil. Atos extraordinários de execução. Possibilidade de suspensão da CNH e passaporte do devedor. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/304631/atos-extraordinarios-de-execucao-possibilidade-de-suspensao-da-cnh-e-passaporte-do-devedor>>. Acesso em 21 de maio de 2020.

LOPES, Edinilton Ferreira. Processo Civil - Execução - Meios Coercitivos. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67771/processo-civil-execucao-meios-coercitivos>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. Medidas executivas atípicas: alguns limites para a concessão. 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/medidas-executivas-atipicas-alguns-limites-para-a-concessao-por-fernanda-pagotto-gomes-pitta>>. Acesso em 21 de maio de 2020.